

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

8/CONT-TV/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Duarte Molha contra a TVI

Lisboa
2 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 8/CONT-TV/2011

Assunto: Participação de Duarte Molha contra a TVI

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, no dia 5 de Janeiro de 2011, uma participação subscrita por Duarte Molha contra a TVI pela exibição, no dia 3 de Janeiro, do programa *Você na TV!*.
2. Segundo o participante, “[n]o programa em questão, foi exibido conteúdo sexualmente carregado, em que uma mulher realizou uma sessão de Strip com conteúdo extremamente sexualmente explícito que, embora não tenha exposto nudez completa, não considero apropriado para o horário de transmissão nem para o típico público alvo do programa.”
3. O participante refere ainda a sua preocupação face à possibilidade de menores terem sido “expostos a material não apropriado em que se objectiva sexualmente a mulher”.

II. Descrição

4. O *Você na TV!* é um programa diário (de segunda a sexta-feira, pelas 10h15m), do género talk-show e cuja finalidade é maioritariamente de entretenimento. De acordo com o seu site, este “privilegia a conversa e a cumplicidade com os telespectadores e o público presente em estúdio”. Apresentado por Manuel Luís Goucha e Cristina Ferreira, compõe-se de várias rubricas enquanto “elementos dinamizadores” e aposta numa “maior participação, interacção e envolvimento com as pessoas em casa e em estúdio”,

através da apresentação de “histórias e testemunhos que nos conduzem ao drama, à alegria e à emoção.”¹

5. A edição de 3 de Janeiro de 2011 do programa *Você na TV!* teve como um dos principais convidados o vencedor do programa *Casa dos Segredos*.

6. No seguimento da entrevista ao convidado, que se centra na sua alegada inexperiência e acanhamento na relação com as mulheres, um dos apresentadores do programa anuncia: “Mas nós queremos pedir a uma senhora especialista no assunto (...) que venha aqui dar aulas de sedução. Agora, só para o António: Bastet!” - Esta entra de seguida em estúdio e inicia um espectáculo de “striptease”, que se prolonga por cerca de 3 minutos, e se centra num copo de martini gigante, com água, dentro do qual a artista desenvolve a sua performance.

7. Durante esta actuação não existiu qualquer exibição de nudez, dado que o “striptease” não foi completo (resumindo-se a algumas peças de roupa, nomeadamente as meias, a saia e as luvas) centrando-se, assim, a performance mais na dança erótica do que na nudez.

8. No final da actuação, os apresentadores pedem ao convidado para se aproximar da artista, a quem solicitam conselhos para o convidado conquistar uma mulher.

III. Defesa do Denunciado

9. Através do ofício n.º 502/ERC/2011, de 25 de Janeiro, foi a TVI notificada no sentido de, querendo, apresentar oposição à presente participação, não tendo a ERC recebido qualquer resposta.

IV. Normas Aplicáveis

10. A ERC é competente para apreciar a presente participação ao abrigo dos artigos 6º, alínea c), 7º, alínea c), 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

¹ <http://www.tvi.iol.pt/vocenatv/programa/iol/1146170-5349.html> (consultado em 14 de Fevereiro de 2011).

11. Atentos os factos descritos, os mesmos deverão ser interpretados à luz dos artigos 26º e 27º da Lei da Televisão.
12. O artigo 26º do referido diploma legal consagra a liberdade de programação dos operadores televisivos, embora o n.º 1 do artigo 27º determine que a mesma “deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”.
13. O n.º 3 do mesmo artigo refere que “não é permitida a emissão de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”.
14. Por fim, o n.º 4 deste artigo estipula que “quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.

V. Análise e Fundamentação

15. A participação em análise remete para a apreciação dos limites à liberdade de programação, nomeadamente no que respeita a conteúdos que possam, de acordo com os normativos supra citados, requerer restrição horária ou mesmo a total proibição da sua emissão.
16. De facto, “o nosso ordenamento reconhece como valiosos um conjunto de imperativos éticos ancorados na dignidade da pessoa humana, que formam uma espécie de núcleo essencial e inviolável, e que impede que uma pessoa seja degradada ao nível de uma coisa ou objecto instrumentalizáveis para a realização de fins alheios (como, por exemplo, a captação de audiências televisivas) ”².
17. Contudo, e visualizado o episódio que motivou a participação para a ERC verifica-se, desde logo, que na edição em apreço não ocorre qualquer exibição de nudez

² In Deliberação n.º 9/CONT-TV/2009, de 8 de Abril.

ou imagens que possam ser consideradas pornográficas ou que fossem atentatórias da dignidade da pessoa humana.

18. Efectivamente entende-se que o *strip*, enquanto objectivação sexual da mulher – assim referida e denunciada pelo participante –, não configura *per se* qualquer discriminação ou violação da dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais. Não difere, por exemplo, da sexualização do corpo da mulher (e do homem) que é comum em vários espaços mediáticos, como, por exemplo, em anúncios publicitários (onde são frequentes as imagens e slogans de cariz erótico e sensual, através, por exemplo, do recurso frequente a modelos semi-nus ou imagens estilizadas do corpo humano).

19. Concluindo-se que o episódio transmitido no dia 3 de Janeiro de 2011 não violou o disposto no artigo 27º, n.º 1 e 3, da Lei da Televisão, resta determinar se o operador estava obrigado ao cumprimento do n.º 4 do mesmo artigo.

20. Conforme referido supra, a dançarina apenas retirou algumas peças de roupa centrando-se a performance mais na dança erótica do que na nudez.

21. Tem sido entendido pelo Conselho Regulador que a mera exposição parcial da nudez não se insere automaticamente na previsão do artigo 27º, n.º 4, da Lei da Televisão, sendo certo que é “até pouco razoável esperar que crianças e adolescentes não tomem contacto com a exibição de nudez” (Deliberação 4/LLC-TV/2007, de 2 de Agosto).

22. Face ao exposto, conclui-se que os conteúdos exibidos não se configuram susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, não se verificando uma colisão com os normativos supra mencionados

23. Reitere-se, por fim, que não compete à ERC sindicar da qualidade ou do bom gosto dos programas exibidos em qualquer serviço de programas de televisão, mas sim aferir do cumprimento ou não dos limites à liberdade de programação, pelo que não se pode negligenciar neste contexto o papel que cabe aos educadores no acompanhamento e na orientação da exposição de crianças e adolescentes aos diferentes conteúdos televisivos.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma participação subscrita por Duarte Molha contra a TVI pela exibição do programa *Você na TV!*,

Verificando-se não existir qualquer exibição de conteúdos que configure violação da liberdade de programação,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 64.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera o arquivamento da presente participação.

Lisboa, 2 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Maria Estrela Serrano

Elísio Cabral de Oliveira